



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1569/2022/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.105492/2022-52**

INTERESSADO: COLÉGIO PEDRO II DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre procedimentos nos casos de suposta acumulação de cargos públicos e de violação ao regime de dedicação exclusiva.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em 15 jul. 2022;

2.2. Referência 2. BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Ed. mai. 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/publicacoes/manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2022;

2.3. Referência 3. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm)>. Acesso em 15 jul. 2022;

2.4. Referência 4. BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>>. Acesso em 15 jul. 2022;

2.5. Referência 5. BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013. Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a reposição de valores ao Erário. Disponível em <<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/9245>>. Acesso em 15 jul. 2022;

2.6. Referência 6. BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Enunciado AGU Nº 63, de 14 de maio de 2012. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:sumula:2012-05-14;63>>. Acesso em 15 jul. 2022.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA DO COLÉGIO PEDRO II à

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG/CGU, por meio de correspondência eletrônica de 22 de junho de 2022, formulada nos seguintes termos:

*Prezado Corregedor Geral da CGU, Gilberto Waller Júnior.*

*Cumprimentando-o cordialmente, solicito sua manifestação quanto a discordância de entendimento e procedimentos que se referem ao artigo 133 da lei 8.112/90 entre a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP/CPII e a Corregedoria do Colégio Pedro II.*

*A Corregedoria/CPII tem claro o entendimento que os processos de Acumulação de Cargos, conforme previsto no art.133 da lei 8.112/90, passam por 2 fases, ou seja, uma administrativa e outra em sede disciplinar. 1-A primeira fase administrativa consiste em abertura de processo administrativo pela PROGESP/CPII, com a análise do batimento do TCU, verifica documentações apresentadas e realiza a análise da acumulação. E frente a legislação emite parecer de acordo com a mesma. Se Verificado a acumulação indevida, notifica o servidor intimando-o para num prazo máximo de 10 dias, fazer a opção por um dos cargos, conforme previsto no certame.*

*2- E caso o servidor não faça dentro do prazo, aí sim, o processo deverá ser encaminhado para Corregedoria/CPII para instauração do PAD.*

*A PROGESP/CPII, discorda e sustenta que não possui essa autonomia para analisar emitir parecer e tampouco para intimar o servidor para regularização. Entende que seu papel restringe-se a juntada de documentos e encaminhamento para Corregedoria/CPII, para instauração de processo em sede disciplinar. Contrariando assim o previsto no certame.*

*Outro ponto de discordância refere-se as Violações do Regime de Dedicção Exclusiva (Lei 12.772/12, Art. 20 § 2º), de servidores aposentados, detectado pelo batimento do TCU.*

*A PROGESP/CPII, possui o entendimento que esses casos terão que ser apurados em sede disciplinar e somente após a finalização do PAD, implantar os cálculos para devolução ao Erário.*

*A Corregedoria/CPII defende o entendimento que tal situação deverá ser conduzida conforme Orientação Normativa nº 05/2013/MPOG, para os valores recebidos indevidamente. E não através de PAD, no caso dos inativos.*

*Cabe ressaltar, que a Corregedoria/CPII tem pleno conhecimento, do art.134 da Lei 8.112/90, que aposentadoria não obsta instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.*

*Vejamos o que diz o art. 134, da Lei 8.112/90:*

*“Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a penalidade de demissão”.*

*Importa esclarecer, que a penalidade de demissão para a Violação ao Regime de Dedicção Exclusiva, aplica-se somente em casos, em que durante a quebra do regime, ocorrer dano funcional para a atividade pedagógica do servidor, ou seja, são aqueles casos em que o servidor deixa de ministrar aulas no CPII, para laborar em outra atividade.*

*Nesse sentido, não é razoável proceder com à instauração de processo disciplinar, por indícios de suposta quebra de DE, sabidamente punível com a penalidade de advertência ou de suspensão, em face de inativo, contra quem não há previsibilidade legal, sequer, para converter pena de suspensão em multa sobre provento de aposentadoria*

*Ademais o advento da novel Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 37, § 4º enalteceu o direito do servidor público federal de não perder os seus proventos, pelo fato de haver sido conquistado pelo caráter contributivo e não mais a título de prêmio pelo tempo de serviço. E de acordo com esta Emenda Constitucional a aposentadoria gera o “rompimento do vínculo jurídico” do servidor. E sendo assim o regime disciplinar não vige mais na inatividade.*

*Possui o Poder Público a faculdade de instaurar processo disciplinar somente em desfavor dos servidores cujo vínculo jurídico não esteja rompido. Portanto forçando a releitura do art.134 da Lei 8.112/90.*

*Aguardo seu retorno.*

*Atenciosamente, (...)*

3.2. A demanda foi autuada no âmbito da DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – DICOR/CRG e encaminhada à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR – COPIS/DICOR/CRG/CGU, para ciência e acompanhamento da matéria, bem como a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/CRG/CGU, para manifestação, tendo em vista sua competência para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria

*Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:*

*I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;*

*(...)*

*VI - responder a consultas relacionadas a matéria correccional.*

3.3. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O COLÉGIO PEDRO II é uma instituição de educação básica, profissional e superior, pluricurricular, multicampi e descentralizada, com sede no Rio de Janeiro, criada em 2 de dezembro de 1837 e integrada à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012. O CPII é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. Para efeito de incidência das disposições que regem a regulação, a avaliação e a supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o COLÉGIO PEDRO II é equiparado aos INSTITUTOS FEDERAIS. (cf. artigo 1º do Estatuto, disponível em [http://www.cp2.g12.br/images/comunicacao/ESTATUTO\\_CPII\\_EM\\_VIGOR.pdf](http://www.cp2.g12.br/images/comunicacao/ESTATUTO_CPII_EM_VIGOR.pdf)).

4.2. Reportando-se à consulta formulada importa considerar que a acumulação de cargos públicos está prevista na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, tendo como regra geral a sua vedação, salvo quando houver a compatibilidade de horários nos casos específicos nela previstos.

*Art. 37. (...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)*

4.3. No campo da legislação ordinária, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece as regras para o tratamento das situações de acumulação ilegal de cargos de que trata a CF.

*Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)*

*XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;*

*Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.*

*§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.*

*§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.*

*§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...)*

*Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes*

fases: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor; e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor; em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) (...)

4.4. Por sua vez, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU aborda a matéria nos capítulos 10.5.3.12 e 14.2, destacando-se:

(...) Com efeito, quando for detectada a acumulação ilícita, deve a autoridade instauradora notificar o servidor envolvido por meio de sua chefia imediata, oferecendo-lhe um prazo de dez dias para que escolha um dos cargos para permanecer vinculado. Consequentemente, do cargo preterido será exonerado o servidor. (...)

4.5. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP é a unidade organizacional do COLÉGIO PEDRO II responsável pela elaboração, implantação, planejamento, execução e avaliação das ações de gestão, qualidade de vida e desenvolvimento de pessoas, que abrangem os servidores docentes, técnico-administrativos, professores contratados e terceirizados (<https://www.cp2.g12.br/proreitoria/progesp.html>).

4.6. Dessa forma, nos casos em que a PROGESP/CPII verificar a acumulação indevida de cargos públicos pode elaborar nota técnica e, ou despacho com a indicação dos fatos e fundamentos que evidenciam a situação irregular, e encaminhar o respectivo processo à CORREGEDORIA/CPII (autoridade instauradora) que, por intermédio da CHEFIA IMEDIATA, notificará o SERVIDOR ENVOLVIDO para escolha do cargo que permanecerá vinculado.

4.7. Observe-se que a opção do SERVIDOR ENVOLVIDO por um dos cargos acumulados ilegalmente presumirá sua boa-fé, acarretando a desnecessidade de instauração do processo disciplinar. Somente diante da omissão do servidor em escolher um dos cargos, a CORREGEDORIA/CPII realizará o juízo de admissibilidade. Caso a UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO decida pela instauração do processo disciplinar o procedimento de apuração será o SUMÁRIO, com fases de instauração, instrução

sumária e julgamento, consoante o disposto nos incisos I, II e III do art. 133, supramencionado.

4.8. Após a publicação da portaria de instauração, a comissão processante terá o prazo de 3 (três) dias para produzir o termo de indicição com a indicação da autoria (por meio do nome e número de matrícula), materialidade da infração (descrevendo cargos, empregos ou funções acumuladas ilegalmente), assim como a incompatibilidade entre os horários. Constituído o Termo de Indicição, a comissão promoverá a citação do acusado, que poderá ser pessoal ou por meio de sua chefia imediata. Após citado, o investigado terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição. Nesse período, poderá o servidor acusado, novamente, optar por um dos cargos acumulados ilicitamente, o que afastará a aplicação de penalidade, resultando apenas na exoneração a pedido do cargo preterido. É o segundo e último momento em que o servidor pode escolher um dos cargos configurando-se, ainda, sua boa-fé.

4.9. Por outro lado, caracterizadas a acumulação ilegal e a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (cf. art. 133, §6º do Estatuto Funcional).

4.10. Superada a primeira indagação da CONSULENTE, abordemos a desnecessidade de conclusão do processo administrativo disciplinar para a adoção de providências de ressarcimento ao erário pelo servidor/aposentado que descumpriu o regime de Dedicção Exclusiva.

4.11. O regime de DE dos docentes nas Instituições Federais de Ensino – IFEs é aquele em que o docente tem a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional. O regime de 40 (quarenta) horas com DE implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, e dá outras providências (cf. arts. 20 e 21).

4.12. O Manual de PAD da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO aborda em linhas gerais a responsabilidade civil do servidor público no capítulo 3.2, assim:

*A responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições (art. 122 da Lei nº 8.112/90 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal). A responsabilidade civil do servidor público perante a Administração é subjetiva e depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou do dolo da sua conduta. O dano pode ser material ou moral<sup>10</sup>.*

*A Lei nº 8.112/90 estabelece duas situações em que o servidor poderá ser chamado a ressarcir os prejuízos causados ao erário. (...)*

*Na hipótese de dano causado à Administração Pública, prevê o art. 46 da Lei nº 8.112/90 que a indenização do prejuízo financeiro causado pelo servidor poderá ocorrer ainda no âmbito administrativo, mediante desconto autorizado do valor devido em folha de pagamento, após regular processo administrativo cercado de todas as garantias de defesa do servidor, conforme prevê o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*Conforme art. 46, caput e parágrafos, da Lei nº 8.112/90, a indenização ao erário será previamente comunicada ao servidor para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em parcela única.*

*Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, haverá atualização até a data da reposição. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa para cobrança por meio de ação de execução judicial. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (arts. 46 a 48).*

*A obtenção do ressarcimento poderá ocorrer, também, mediante Tomada de Contas Especial (TCE). A TCE, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 71, de 28 de novembro de 2012 (com alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCU nº 76, de 23 de novembro de 2016), é um processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade pelos danos causados à Administração Pública Federal e à*

obtenção do respectivo ressarcimento.

Portanto, a TCE tem a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo causado ao erário, estando seus pressupostos e elementos mínimos indicados no art. 5º da referida Instrução Normativa. A Portaria CGU nº 807, de 25 de abril de 2013, traz a Norma de Execução destinada a orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre a TCE.

No âmbito judicial, geralmente o débito regularmente apurado será inscrito em dívida ativa da União e constituirá título executivo passível de cobrança por intermédio de ação de execução fiscal proposta pela União perante o Poder Judiciário (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Entretanto, existem outras formas de ressarcimento judicial dos prejuízos causados ao erário pelo servidor; tais como a ação indenizatória (de ressarcimento ou reparatória) e a ação de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429/92.

Destaque-se, pela relevância, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), procedimento administrativo voltado à resolução de conflitos, instituído por meio da Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, com o objetivo de solucionar os casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, incluindo-se o necessário ressarcimento pelo investigado do eventual dano causado à Administração Pública. O TAC será objeto de detalhamento mais adiante, no capítulo 7.3.

4.13. Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU a Tomada de Contas Especial - TCE constitui medida de exceção, portanto, a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo (<https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/prestacao-de-contas/tomada-de-contas-especial/>).

4.14. Por sua vez, a vigente Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da então Secretaria de Gestão Pública do então Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a reposição de valores ao Erário.

4.15. Sendo assim, ao se constatar o descumprimento ao regime de DE por docentes das IFEs, os acréscimos relativos à DE deverão ser ressarcidos na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e de acordo com os procedimentos previstos na Orientação Normativa nº 5/2013, mediante elaboração de nota técnica e instauração de processo administrativo pelo dirigente de recursos humanos do órgão/entidade (PROGESP).

4.16. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de adoção, pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar, do Termo de Ajustamento de Conduta, apenas nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo (cf. Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020). Neste caso, o eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado pela CORREGEDORIA à PROGESP para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 do Estatuto Funcional.

*Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)*

*§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)*

*§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)*

*§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)*

*Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)*

*Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)*

4.17. Salienta-se que a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos à título de DE

será precedida de comunicação ao servidor, tendo em vista o Enunciado AGU nº 63, de 14 de maio de 2012, que assim dispõe:

*“A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.”*

4.18. Sem prejuízo da adoção de providências de ressarcimento antes da possível instauração de processo disciplinar pela PROGESP, inclusive nos casos de servidores docentes já aposentados, a CORREGEDORIA do COLÉGIO PEDRO II deverá realizar a admissibilidade correcional da matéria, levando em conta possíveis infrações funcionais, tais como as capituladas no art. 116, incisos II e III, art. 117, incisos X e XVIII, e art. 132, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em atenção aos questionamentos formulados submeto sugestões de orientações gerais da CONSULENTE à consideração superior da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 17/07/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2442625 e o código CRC 394F232F



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1569/2022/CGUNE/CRG.
2. No que se refere ao procedimento para tratar casos de acumulação ilícita de cargos, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União orienta que a autoridade competente para a instauração do processo disciplinar notifique o servidor envolvido por meio de sua chefia imediata, para que indique a qual cargos permanecerá vinculado. Após tal procedimento é que se desenvolve eventual juízo de admissibilidade e processo disciplinar em rito sumário, como bem ressaltado na nota em referência:
  - 4.6. (...) nos casos em que a PROGESP/CPII verificar a acumulação indevida de cargos públicos pode elaborar nota técnica e, ou despacho com a indicação dos fatos e fundamentos que evidenciam a situação irregular, e encaminhar o respectivo processo à CORREGEDORIA/CPII (autoridade instauradora) que, por intermédio da CHEFIA IMEDIATA, notificará o SERVIDOR ENVOLVIDO para escolha do cargo que permanecerá vinculado.
  - 4.7. Observe-se que a opção do SERVIDOR ENVOLVIDO por um dos cargos acumulados ilegalmente presumirá sua boa-fé, acarretando a desnecessidade de instauração do processo disciplinar. Somente diante da omissão do servidor em escolher um dos cargos, a CORREGEDORIA/CPII realizará o juízo de admissibilidade. Caso a UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO decida pela instauração do processo disciplinar o procedimento de apuração será o SUMÁRIO, com fases de instauração, instrução sumária e julgamento, consoante o disposto nos incisos I, II e III do art. 133, supramencionado.
3. Já em relação ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva, em tese, configura-se descumprimento dos deveres previstos no art. 116:

Art. 116. São deveres do servidor:  
(...)  
II - ser leal às instituições a que servir;  
III - observar as normas legais e regulamentares;  
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
3. Nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/1990, o descumprimento de tais deveres são puníveis com advertência ou suspensão.
4. Além disso, é também cabível o enquadramento na proibição constante do art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90, a qual, em combinação com o art. 130 da mesma Lei, leva à aplicação de penalidade de suspensão para a hipótese fática.

Art. 117. Ao servidor é proibido:  
(...)  
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130. **A suspensão será aplicada** em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de **violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão**, não podendo exceder de 90 (noventa) dias (Grifei).
5. Não havendo circunstância que agrave a situação fática existente, *a priori*, o descumprimento do regime de dedicação exclusiva configura infração punível com advertência ou suspensão, apta inclusive à celebração de termo de ajustamento de conduta, nos termos da Instrução Normativa CRG/CGU nº 04/2020.

6. A dúvida da unidade setorial de correição refere-se à razoabilidade/efetividade de instauração de processo disciplinar em face de servidores inativos que descumpriram o regime de dedicação exclusiva. Com efeito, conforme destacado no e-mail da Corregedoria do Colégio Pedro II (2418653), "*não há previsibilidade legal, sequer, para converter pena de suspensão em multa sobre provento de aposentadoria*". Assim, concordo com a Nota Técnica 1569/2022/CGUNE/CRG, que conclui que:

4.15. (...) ao se constatar o descumprimento ao regime de DE por docentes das IFEs, os acréscimos relativos à DE deverão ser ressarcidos na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e de acordo com os procedimentos previstos na Orientação Normativa nº 5/2013, mediante elaboração de nota técnica e instauração de processo administrativo pelo dirigente de recursos humanos do órgão/entidade (PROGESP).

4.16. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de adoção, pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar, do Termo de Ajustamento de Conduta, apenas nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo (cf. Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020). Neste caso, o eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado pela CORREGEDORIA à PROGESP para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 do Estatuto Funcional. (...)

4.18. Sem prejuízo da adoção de providências de ressarcimento antes da possível instauração de processo disciplinar pela PROGESP, inclusive nos casos de servidores docentes já aposentados, a CORREGEDORIA do COLÉGIO PEDRO II deverá realizar a admissibilidade correicional da matéria, levando em conta possíveis infrações funcionais, tais como as capituladas no art. 116, incisos II e III, art. 117, incisos X e XVIII, e art. 132, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

7. Com as considerações acima, encaminho os autos para apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/07/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2445156 e o código CRC B490A1B7



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1569/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2445156).

Remeta-se os autos para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 20/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2445428 e o código CRC 6AE69997

**Referência:** Processo nº 00190.105492/2022-52

SEI nº 2445428